## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008115-51.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: RENATA MARIA PASSUCCI ARANDA

Requerido: Liberty Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro com a ré relativo a imóvel onde desenvolve sua atuação profissional de dentista.

Alegou ainda que no dia 01/10/2016 ao chegar ao local constatou que estava desarrumado e que vários objetos – que elencou – tinham sido subtraídos.

Como a ré sem justificativa recusou a ressarcir os prejuízos que suportou, almeja à sua condenação a reparar-lhe os danos materiais e morais.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte da autora junto à ré de um seguro concernente ao imóvel em que ela trabalha como dentista, a exemplo da subtração de lá dos objetos identificados a fls. 02/03.

É certo, também, que a ré se negou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração de bens.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pela autora.

Quanto ao assunto, ela destacou que a espécie não atinaria a furto qualificado por arrombamento e sim a furto simples, de sorte que não haveria cobertura no instrumento firmado para o devido pagamento.

Reputo que não assiste razão à ré no particular. Isso porque em situações dessa natureza a jurisprudência tem chamado a atenção para a ausência de qualificação técnica do homem médio (nada denota que a autora não ostentasse condição dessa ordem) para diferenciar qual a espécie de furto o beneficiaria, resolvendo-se a situação em seu favor.

Assim já se decidiu, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO CONSUMO -QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE -VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

"Seguro Residencial. Furto com escalada e arrombamento. Comprovação dos danos. Apólice que excluía o furto qualificado. Cláusula abusiva. Responsabilidade da seguradora caracterizada. Valor da indenização arbitrado segundo a forma e os termos contratados entre as partes. Cláusula que estipula juros de mora e correção monetária que não pode ser aplicada, por destoar da determinação contida no §4°, art. 54, do CDC. Princípio da boa-fé contratual que deve ser observado. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os requisitos do art. 20, §3°, do CPC. Sentença de procedência mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido." (Apelação nº 0041010-49.2009.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, j. em 22/05/2013).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, especialmente porque a ré não comprovou com a indispensável segurança que a autora foi adequadamente informada da natureza dos atos que poderiam dar-lhe ensejo ao recebimento de indenização.

O ônus a respeito era dela (art. 6°, inc. VIII, do CDC, expressamente referido no despacho de fl. 312), que não se desincumbiu do mesmo.

Em consequência, prospera a postulação vestibular quanto ao tema, exceção feita aos gastos com materiais elétricos e troca de fechadura, inexistente prova específica de que a autora tivesse arcado com eles.

A condenação a ser imposta, portanto,

corresponderá a R\$ 7.425,94.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial tão à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.425,94, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época do furto em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.